DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-652/2015**
PROCESSO TC/MS	:	13710/2014
PROTOCOLO	:	1530241
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ADILSON NUNES JARDIM
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 133/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS, DE TÍTULOS, TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E PROVA PRÁTICA PARA OS CARGOS DE MOTORISTA E OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª E 2ª FASES. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS, DE TÍTULOS, TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E PROVA PRÁTICA PARA OS CARGOS DE MOTORISTA E OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 133/2014 (peça 9), originado através da dispensa do procedimento licitatório, estando sob

apreciação conjuntamente com sua formalização, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS,** CNPJ nº 03.155.934/0001-90, neste ato representado por seu Gerente de Administração Municipal, Sr. Adilson Nunes Jardim, CPF nº 294.221.161-04, como Contratante, e a empresa **FAPEC – FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA,** CNPJ nº 15.513.690/0001-50, representada neste ato pelo Sr. Reinaldo Rodrigues Fagundes, CPF nº 391.101.841-04, como Contratada, conforme competência estabelecida pelos artigos 9º, 10, II, 120, I, "b", e 121, II, todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à realização de e concurso público de provas, de títulos, teste de aptidão física para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e prova prática para os cargos de Motorista e Operador de Retroescavadeira, em atendimento à solicitação da Gerência de Administração do município de Naviraí/MS.

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 23/7/2014 (peça 10), sendo que os documentos que instruem o processo foram remetidos a esta Corte de Contas em 8/8/2014 (peça 01).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA–2ICE–18989/2014 (peça 11), manifestou-se pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 103/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 133/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do contrato, conforme descrito no item 2.4 desta análise, e recomendando ao ordenador de despesas que adote as medidas necessárias a fim de evitar essa falha formal no futuro.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC - 18287/2014 (peça 12), opinou pela regularidade e

legalidade da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "b", II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão baseia-se no exame da Dispensa do procedimento licitatório nº 103/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 133/2014.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, não obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Quanto ao encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, este observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011.

Com relação à ressalva apontada pela nobre Inspetoria, com a devida vênia, não deverá prosperar, pois mesmo tendo sido evidenciada a publicação intempestiva,

como bem frisou o Corpo Técnico, foi atendido o princípio constitucional da publicidade, com a devida transparência ao ato administrativo, e além disso, não prejudicou o andamento regular do processo e não causou prejuízo ao erário. Portanto, o equívoco ocorrido foi de ordem estritamente formal, incapaz da forma como se apresentou de ocasionar um julgamento com ressalva ou irregular ao presente feito.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", XIII, que legisla sobre a dispensa de licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos";

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do

certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Dispensa do Procedimento Licitatório nº 103/2014 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 133/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS,** CNPJ nº 03.155.934/0001-90, neste ato representado por seu Gerente de Administração Municipal, Sr. Adilson Nunes Jardim, CPF nº 294.221.161-04, como Contratante, e a empresa **FAPEC – FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA,** CNPJ nº 15.513.690/0001-50, representada neste ato pelo Sr. Reinaldo Rodrigues Fagundes, CPF nº 391.101.841-04, como Contratada;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dele derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator